



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0108281-70.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida IZABELLA NASCIMENTO RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0108281-70.2018.8.26.0050

19.^a Vara Criminal Central – Capital

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Izabella Nascimento Raimundo

Juiz de Direito: Antonio Carlos de Campos Machado Junior

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.164

Recurso em sentido estrito. Furto qualificado. Extinção da punibilidade. ANPP. Depósito feito em conta diversa da pactuada, mas em nome de sócia da empresa. Não demonstrada má-fé da recorrida. Ainda que de forma diversa o acordo cumpriu sua finalidade, não demonstrado o prejuízo. O engano não invalida os depósitos feitos e contra os quais as vítimas não se insurgiram. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 310/311 que julgou extinta a punibilidade de Izabella Nascimento Raimundo em decorrência do integral cumprimento das condições impostas para no ANPP, nos termos do art. 28-A, parágrafo 13º, do CPP.

Alega o Ministério Público que, “sem se preocupar com o válido cumprimento da avença – os pagamentos foram feitos em nome de Gisele Ribeiro de Oliveira e não da vítima Francisco de Assis Oliveira -, o Juízo do Conhecimento determinou a imediata extinção da punibilidade, sob o equivocado argumento de que os documentos apresentados pela denunciada deram conta da efetiva transferência dos valores de forma correta”. Alega que a ré apresentou comprovantes de pagamento em nome de terceira pessoa e em conta diversa da avençada, o que por óbvio, não traduz quitação. Assevera que deve ser cassada a

presente decisão, a fim de que se obtenha a intimação da vítima para que informe se foi a efetiva beneficiária ou para que se retome a marcha processual com vistas à responsabilização criminal. Pede a cassação da r. decisão, a fim de que se restabeleça o devido processo legal e, diante do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, se opere a rescisão da avença (fls. 318/324).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 332/337), e, mantida a decisão recorrida (fls. 342), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 357/360).

É o relatório.

A r. sentença recorrida pontuou, em síntese, o seguinte:

"Após melhor exame, verifica-se que é o caso de entender que houve a satisfação do ANPP pela ré.

Na própria denúncia é dito, a fls. 02, que Gisele era sócia de Francisco na empresa.

Assim, se os depósitos foram feitos em nome dela, consoante fls.

278/280, evidente que a empresa foi beneficiada e ressarcida, ainda que a conta indicada no termo de audiência de fls. 239/240 fosse outra, pertencente a Francisco.

Outro ponto a sublinhar-se é que, além do liame empresarial, Gisele e Francisco seriam inclusive casados, como afixado pela ré, o que se vislumbra da certidão de fls. 299, onde embora não encontrados depreende-se que morariam juntos.

Isso posto, reputando-se cumprido o ANPP, julga-se extinta a punibilidade da ré Izabella Nascimento Raimundo, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo 13º, do CPP."

Na hipótese, foi celebrado ANPP, onde a ré se comprometeu a pagar a importância de R\$ 660,00 como forma de compor o prejuízo causado à vítima, em 3 (três) parcelas de R\$ 220,00, diretamente na conta da vítima (Banco Santander - Agência 2171 – Conta Corrente 13001608-4). A ré trouxe comprovantes de depósito, a fls. 278/280, quando a Defensoria Pública pugnou pela extinção, ante o cumprimento do acordo.

Tais depósitos, porém, não estavam em nome de Francisco, apontado como representante legal da vítima, mas de Gisele, esposa dele (cfr. declaração de fls. 14) e sócia da empresa (cfr. fls. 2). Segundo a recorrida, Francisco, em conversa presencial, solicitou que os depósitos fossem destinados a

conta de sua esposa devido a problemas em sua conta pessoal. Na audiência de fls. 287/288 houve redesignação para a colheita de mais subsídios e de eventual prosseguimento, porém, nenhuma das partes compareceu (308/309), prolatando-se em seguida a r. sentença.

Fato é que, ainda que de forma diversa, o acordo cumpriu sua finalidade, não demonstrado o prejuízo ou a má-fé da recorrida. A alteração entre as contas dos sócios da empresa, inclusive na mesma agência bancária, não invalida os depósitos feitos e contra os quais as vítimas não se insurgiram.

Os fatos ocorreram em abril de 2018 e não se mostra razoável que, tendo realizado o pagamento, mesmo que em conta diversa, mas pertencente a sócia da empresa, e não tendo a vítima sequer comparecido em Juízo para contestar as alegações da ré, o processo se arraste indefinidamente.

Mantenho, desse modo, a extinção do processo.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator